



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000847/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.646 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DARLY CARLOS ZON FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 03-46.556 da 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 248/255), que, por unanimidade de votos, acatou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em face da ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, consta nos autos que, ano-calendário 2003, exercício 2004, o Contribuinte informou rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis no montante total de R\$ 22.270,00, tendo sido verificado uma incompatibilidade destes dados com as suas movimentações bancárias ocorridas no mesmo período, no importe de R\$ 3.771.016,24, conforme relatado as fl. 14 dos autos.

Em consequência foi emitido Termo de Início de Fiscalização e enviado ao Contribuinte (fls. 7/9), intimando-o para que apresentasse extratos bancários de contas correntes, poupanças e investimentos mantidos em seu nome.

Contudo, como o Contribuinte/Recorrente não recebeu a correspondência com a intimação no endereço informado a Receita Federal em sua Declaração de Ajuste, e não foi localizado na empresa em que figurava como gerente, apesar de ter combinado um dia nesse sentido com a Fiscalização (fls. 10), findou intimado por Edital (fls. 11), sendo que ao final do prazo não foram apresentados quaisquer documentos ao procedimento fiscal.

Assim foi que a Fiscalização remeteu Requisições de informação sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 12/21), devidamente motivadas, nos termos do Decreto nº 3.724/2001, para as instituições financeiras, tendo obtido respostas trazendo diversos documentos (fls. 23/67, 105/189).

Nesses termos, foi proferida nova intimação, desta feita recebida pelo Contribuinte na sede da Delegacia da Receita Federal em Vitória, capital do estado de Espírito Santo (fls. 70/71), para que apresentasse documentos que identificassem a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, comprovando a natureza e a motivação de tais recebimentos.

Diante do silêncio do Contribuinte e considerando toda a documentação apresentada pelas instituições financeiras, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 208/213, concluindo ter havido omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários sem a devida comprovação de origem, no montante de R\$ 2.649.168,31.

Consequentemente, restou lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.690.596,59, referente a imposto - R\$ 727.075,78; multa - R\$ 545.306,83; e juros - R\$ 418.213,98 (calculados até 30/05/2008).

Em face do lançamento fiscal, o Autuado/Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 217), cujos argumentos de defesa findaram sintetizados pelo órgão julgador, nos seguintes termos:

“O contribuinte teve ciência pessoal do lançamento em 07/07/2008, conforme Termo de Ciência de fl. 215 e apresentou impugnação, em petição de fl. 217, acompanhada dos documentos de fl. 218.

Alega, resumidamente, que os depósitos feitos nas contas bancárias mantidas no HSBC, Bradesco e Banestes, se originaram de transações da empresa Irrigazon Comércio e Representação de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 03.960.816/000155), realizadas pelo efetivo administrador da empresa, seu pai, o Sr. Darly Carlos Zon, conforme declaração anexa.

Informa que as transações eram feitas para levantar dinheiro e cobrir saldos negativos das contas bancárias da empresa Irrigazon. Empréstimos bancários eram contraídos (créditos parcelados) e utilizava-se os limites das contas para o pagamento das despesas da empresa, razão pela qual as contas sempre apresentavam saldos negativos. Ressalta que várias cópias de cheques demonstram o pagamento de despesas da empresa.

A utilização das contas bancárias por seu pai foi feita com o seu consentimento. Explica que a pedido daquele, o autorizou a abrir contas bancárias em seu nome e, como as instituições financeiras se localizavam em Linhares e ele residia em Vitória, assinava os cheques em branco e os entregava ao pai.

Tanto a empresa Irrigazon, quanto ele e seu pai estão sendo cobrados judicialmente dos débitos existentes pelas instituições financeiras.

Aduz que os esclarecimentos acima já haviam sido prestados por ele e seu pai à fiscalização, mas, para sua surpresa, foi autuado.

Por fim, pelos motivos acima, solicita a declaração de inexistência do Auto de Infração.” (fl. 251)

Não obstante, a decisão proferida pela da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF) restou assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REMESSA POR VIA POSTAL.

Considera-se tempestiva a impugnação remetida por via postal cuja postagem constante no Aviso de Recebimento dos Correios ocorreu no prazo de trinta dias a contar da ciência do lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido ”

No julgamento, foi superada questão inicial quanto à tempestividade da Impugnação, e mantida o lançamento fiscal em razão da inexistência de evidências quanto a alegação de que os valores movimentados nas contas mantidas no HSBC, Bradesco e Banestes pertenciam à empresa Irrigazon Comércio e Representação de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., de propriedade do pai do Contribuinte, Sr. Darly Carlos Zon, porquanto juntada apenas uma declaração do mesmo neste sentido.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados em sua Impugnação, além de ressaltar com insistência todo um arcabouço fático que teria levado seu pai a passar por dificuldades financeiras, tendo as contas correntes de sua empresa sido bloqueadas, justificando o uso das contas bancárias de seu filho para gerir as atividades da mesma.

Por fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração, por imposição tributária sobre sujeito passivo impróprio, clamando atenção ao § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/99.

Neste sentido importa ressaltar que juntou cópias de extratos bancários já existentes anteriormente aos autos, trazendo algumas anotações/indicações de caneta esferográfica, e a cópia de sete cheques da empresa Irrigazon Comércio Ltda. para o Recorrente e a cópia de um cheque do Recorrente para a citada empresa.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que no Recurso Voluntário em julgamento, restou levantado como argumento de defesa e combate a decisão recorrida, apenas a incidência da decadência no lançamento fiscal.

No momento de sua Impugnação juntou apenas uma Declaração do Sr. Darly Carlos Zon, que seria seu próprio pai, e no Recurso Voluntário exibiu cópias de extratos com anotações de caneta que conformariam indicações de suas alegativas, juntamente com a cópia de oito cheques nominativos, sendo sete emitidos pela empresa Irrigazon Comércio Ltda. para o Recorrente, e um cheque deste para a citada empresa.

Ora, avulta dos autos que o lançamento fiscal denunciando omissão de rendimentos, decorreu especificamente dos depósitos que não tiveram suas origens comprovadas, nos termos da previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), sendo que as situações jurídicas levantadas pelo Contribuinte/Recorrente, alegando que representam a movimentação financeira da empresa Irrigazon Comércio e Representação de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., de propriedade do seu pai, Sr. Darly Carlos Zon, não restaram comprovadas.

É que os oito cheques e as anotações feitas de caneta em extratos bancários, juntamente com uma declaração, não conformam um conjunto probatório que assegure conclusão no sentido pretendido pelo Recorrente.

De fato, não foi juntada uma única nota fiscal, uma nota de serviço ou recibo de pagamento, ou qualquer outro documento a ser confrontado especificamente com os valores dos depósitos realizados, confirmando a origem dos recursos como sendo provenientes de atividade econômica da referida empresa Irrigazon Comércio Ltda.

A verdade que todas as alegativas do Recorrente quanto a situação de dificuldades financeiras ocorridas no seio familiar não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias, que foram considerados especificamente neste procedimento fiscal, não tiveram a sua origem comprovada de forma a afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas acostadas, devidamente consideradas, não informaram a origem dos depósitos bancários questionados.

Por outro lado, sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem a origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que o recorrente rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inexistência de comprovação das origens dos depósitos realizados nas contas correntes do Contribuinte/Recorrente, em especial os que foram indicados no presente lançamento fiscal.

Ademais, verifica-se que os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)”

E não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo autorizou ao Fisco proceder ao lançamento quando identificado o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), conformando demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Até porque figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto aos depósitos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou violação do preceito legal trazido no ao § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/99.

De fato, a conclusão de que os valores creditados nas contas corrente do Recorrente pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, carecem do mínimo de prova neste sentido, condição que não restou satisfeita pelo interessado nos presentes autos.

Ora, a cópia de oito cheques dentro de todo o universo de depósitos efetivados nas contas correntes do Contribuinte/Recorrente, juntamente com uma declaração de seu parente e anotações de caneta em um extrato bancário não asseguram qualquer arremate em sentido diverso ao compreendido pela fiscalização.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA